



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003383-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravada FATIMA GERALDINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003383-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADO: FATIMA GERALDINI

ORIGEM: 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.906

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV contra decisão interlocutória que deferiu tutela antecipada de urgência para concessão de aposentadoria especial à impetrante, FATIMA GERALDINI, desde a data do protocolo da ação mandamental, com base na comprovação de tempo de exercício em atividade insalubre. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na alegação de violação ao art. 2-B da Lei nº 9.494/97, que determina que decisões que ocasionam inclusão em folha de pagamento de órgãos públicos são exigíveis apenas após trânsito em julgado. III. Razões de Decidir 3. O recurso está prejudicado devido à superveniência de sentença em primeiro grau que julgou a demanda parcialmente procedente, tornando desnecessária a discussão do agravo nesta instância. 4. O conhecimento da matéria impugnada será diferido à apreciação do recurso de apelação já interposto. IV. Dispositivo e Tese 5. Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, devido à perda superveniente do objeto recursal. Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença em primeiro grau prejudica o agravo de instrumento. Legislação Citada: Lei nº 9.494/97, art. 2-B CPC, art. 1.015, inciso I; arts. 1.016 e 1.017

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** tirado

contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo às fls. 88/95 processos nº 1020338-42.2025.8.26.0053, mandado de segurança impetrado por **FATIMA GERALDINI**, que deferiu tutela antecipada de urgência para que fosse concedida aposentadoria especial à impetrante desde a data do protocolo da ação mandamental, sob fundamento de foram cumpridos os requisitos legais, notadamente a comprovação de tempo de exercício em atividade insalubre.

Em sua minuta (fls. 01/06), a parte agravante sustenta, em breve síntese, violação ao art. 2-B da Lei nº 9.494/97, uma vez que as decisões que ocasionam inclusão em folha de pagamento de órgãos públicos somente são exigíveis após seu trânsito em julgado. Assim, requer o provimento do recurso para que haja cassação da tutela provisória concedida na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **inciso I** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), o recurso foi recebido com efeito suspensivo (fls. 10 e 11), desafiando contraminuta às fls. 17/28.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo que deferiu tutela antecipada de urgência para que fosse concedida aposentadoria especial à impetrante desde a

data do protocolo da ação mandamental, sob fundamento de foram cumpridos os requisitos legais, notadamente a comprovação de tempo de exercício em atividade insalubre.

Pelo que se colhe dos autos, contudo, o recurso está prejudicado.

Isso porque, consoante pesquisa no andamento processual extraído do *site* deste Tribunal, sobreveio **sentença** em primeiro grau, julgando a demanda parcialmente procedente (fls. 186/196 – p.p.).

Destarte, este recurso, com o qual se perseguia a reforma da r. decisão interlocutória do Juízo *a quo*, perdeu seu objeto, não havendo mais razão para qualquer discussão nessa Instância quanto ao agravo.

O inteiro conhecimento da matéria impugnada fica diferida à apreciação do recurso de apelação, já interposto na origem.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, devido à perda superveniente do objeto recursal.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR